

Por consequência, o requerente somente gozará da regalia da pretendida redução do estágio no caso de apresentar certidão comprovativa de ter obtido, no bacharelato, a informação final mínima de 14 valores.

Lisboa, 3 de Outubro de 1951.

Fernando de Castro

SUMÁRIO:—SE O PAGAMENTO DE UM CRÉDITO FICA, POR ACORDO, DE SER FEITO EM PRESTAÇÕES, O ADVOGADO QUE CELEBROU O ACORDO NÃO TEM DE AGUARDAR, PARA RECEBER OS SEUS HONORÁRIOS, O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES E PODE LOGO EXIGÍ-LOS POR INTEIRO.

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 11 de Outubro de 1951

José Maria Vilarinho, armador na Gafanha, Aveiro, dirigiu-se a esta Ordem expondo que uma sociedade de que foi sócio, presentemente dissolvida, tinha noutra um crédito de 1.400 contos.

Para obter a respectiva cobrança a sociedade de que era sócio constituiu advogado o Dr. Júlio Correia da Rocha Calixto, e o caso arrumou-se de seguinte forma: o crédito, elevado, por motivo de encargos inerentes, a 1.597.533\$70, foi aceite pela devedora, e garantido por escritura pública, fazendo-se o seu pagamento por rateio entre os credores, consoante os lucros que a devedora viesse a ter, mas só depois de retirada certa quantia para o Grémio dos Armadores de Pesca do Bacalhau.

As importâncias rateadas até agora pelos credores tem tido, unicamente, por base o dividendo dumas acções que a sociedade devedora tem na Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, e as quantias que a credora tem recebido, por força desse rateio, têm sido entregues ao Dr. Calixto por ordem dele Vilarinho e de seu irmão (únicos sócios da credora), além de 30.000\$00 que inicialmente lhe haviam pago, prefazendo tudo 75.022\$20, a não ser que o mesmo advogado tenha já recebido outras quantias do irmão do consulente, que este desconheça.

O Dr. Calixto, que pretende levar-lhes por tratar do assunto a quantia de 129.589\$40, insiste agora pela liquidação do resto da sua conta.

Escreveram os clientes ao Dr. Calixto, dizendo-lhe que seria justo que esperasse pelo resto da sua conta, não só porque não tinham eles recebido ainda um centavo, como também porque não sabia se haveria ainda que voltar a tratar do assunto; respondendo-lhes o Dr. Calixto que «conforme reza a tabela de

honorários são devidos por inteiro sobre o valor do crédito, mesmo quando a liquidação se faça por obtenção de título com acordo do cliente; e que a firma devedora negara a obrigação de pagar os 1.400 contos em dívida é credora, titulada por letras aceites por aquele.

Pretende saber o consulente se há obrigação de pagar ao Dr. Calixto o resto da sua conta, sem que haja ao menos a certeza de reembolso do crédito, ou se, pelo contrário, deverá o Dr. Calixto ir recebendo à medida que forem sendo feitos os pagamentos resultantes do referido rateio. ●

Não está o caso submetido a esta consulta expressamente previsto na lei, mas é meu parecer que uma vez conseguido pelo Dr. Calixto o acordo, outorgado em escritura pública, que pôs termo ao litígio entre a sociedade credora e a devedora, ficou o Dr. Calixto com direito a haver o montante dos seus honorários.

Com efeito, a meu ver o pagamento dos honorários não pode ser diferido para as épocas em que venham a ser feitos os pagamentos provenientes do aludido rateio, pois o Dr. Calixto, ao concluir o acordo a que se fez referência, adquiriu o direito de cobrar-lhos, independentemente dos prazos estabelecidos para execução desse acordo.

Se assim não fora, e se mediasse entre o pagamento de duas prestações dos honorários um espaço de mais de dois anos, poderia até talvez invocar-se, contra o Dr. Calixto, a prescrição no art.º 540.º do Código Civil.

O facto de ter sido feito o acordo em questão com base em pagamentos diferidos para épocas futuras, seria de considerar na fixação do montante dos honorários, por constituir um dos elementos — os resultados obtidos — que o art.º 557.º do Estatuto Judiciário manda observar no que respeita à fixação dos honorários, mas desde que não há discussão quanto a esse montante, é meu parecer que, prestado o serviço, o direito ao recebimento dos honorários não fica dependente da cobrança, pelos constituintes, das prestações, e pode ser imediatamente exigido pelo advogado.

Lisboa, 10 de Outubro de 1951.

Adolfo Bravo

SUMÁRIO: — AS INCOMPATIBILIDADES PREVISTAS NO ART.º 562.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO, DEVEM MANTER-SE DURANTE O PERÍODO DE TEMPO EM QUE OS FUNCIONÁRIOS INVESTIDOS NUMA FUNÇÃO PÚBLICA DECLARADA, POR LEI, INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, SE ENCONTREM, EM COMISSÃO DE SERVIÇO, AFASTADOS DO SEU CARGO.